

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.393 - SC (2018/0222532-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

RECORRENTE : A.D.T.

ADVOGADO : A.D.T. (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC035907

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. 1. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE PRESENTE. 2. ART. 147 DO CP. CONDOTA ATÍPICA. AUSÊNCIA DE AMEAÇA. 3. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* A QUE SE DÁ PROVIMENTO. PARECER MINISTERIAL FAVORÁVEL AO PROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO RECURSAL.

1. O trancamento da ação penal somente é possível na via estreita do *habeas corpus* em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

2. O recorrente foi denunciado, em virtude de comentário em grupo de *whatsapp* da OAB, no qual, após colocar "emojis" rindo, comenta notícia sobre juiz que apanhou, com a seguinte frase: "se a moda pegar, diz q tem um juiz do crime q ainda vai apanhar muito em Cdr". Não se constata, todavia, em que medida referido comentário pode ser considerado como uma ameaça direcionada ao juiz da comarca, porquanto não tem tom de ameaça e nem foi dirigido à suposta vítima, cuidando-se de simples comentário em grupo de *whatsapp* da OAB. A tentativa de subsumir referida conduta ao crime do art. 147 do Código Penal não ultrapassa sequer o núcleo do tipo, consistente no verbo ameaçar, uma vez que, nem como muito esforço, se observa a **intenção de intimidar alguém**.

3. Recurso em *habeas corpus* a que se dá provimento, para trancar a Ação Penal n. 0002073-36.2018.8.24.0012.

Superior Tribunal de Justiça

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de outubro de 2018(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.393 - SC (2018/0222532-0)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
RECORRENTE : A.D.T.
ADVOGADO : A.D.T. (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SC035907
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por A.D.T., em benefício próprio, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

Consta dos autos que o recorrente foi denunciado como incurso no art. 147 do Código Penal. Irresignado, impetrou prévio *mandamus*, cuja ordem foi denegada, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 96):

HABEAS CORPUS - CRIME DE AMEAÇA (CP, ART. 147) – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - INSUBSISTÊNCIA – MEDIDA ADOTADA EXCEPCIONALMENTE APENAS QUANDO AFERÍVEL, DE PRONTO, A AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROCESSAMENTO DA DEMANDA. Em razão da excepcionalidade do trancamento da ação penal, tal medida somente se verifica possível quando ficar demonstrado, de plano e sem necessidade de dilação probatória, a total ausência de indícios de autoria e prova da materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a existência de alguma causa de extinção da punibilidade (STJ, RHC 91502/SP, rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. em 12.12.2017).

MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA ENQUADRAMENTO CONTROVERTIDO - ACUSADO QUE SE DEFENDE DOS FATOS - POSSIBILIDADE DE EMENTATIO LIBELLI- PROVIDÊNCIA QUE CABE AO JUIZ NO DEVIR DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE DA REALIZAÇÃO DE TAL JUÍZO NOS ESTREITOS LIMITES DO WRIT. No processo penal o acusado defende-se dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação nela contida, podendo o Juízo sentenciante atribuir a tais fatos definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal. Portanto, o exame de qual tipo penal melhor se amolda à descrição da denúncia, ou, em sendo o caso, a inferência pela atipicidade da conduta, cabe ao magistrado no devir da ação penal (RHC n. 42.445/BA, Rei. Min. Laurita Vaz, j. em

Superior Tribunal de Justiça

03.06.2014), sendo vedado a esta Corte, antecipando-se na operação, realizar tal juízo nos estreitos limites do writ (TJSC, HC n. 2015.010123-6, rel. Des. Jorge Schaefer Martins, 4ª CCr, j. 07.05.2015). *ORDEM DENEGADA.*

No presente recurso, o recorrente aduz, em síntese, que a denúncia traz data e local incorretos, e que é manifesto que o comentário considerado como ameaça foi proferido em tom de brincadeira. Dessarte, conclui não haver justa causa para a ação penal, haja vista a manifesta atipicidade dos fatos.

Pugna, liminarmente, pela suspensão da ação penal e, no mérito, pelo seu trancamento.

A liminar foi deferida às e-STJ fls. 259/261 e o Ministério Público Federal se manifestou, às e-STJ fls. 268/273, pelo provimento do recurso, nos seguintes termos:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AMEAÇA (ART. 147, DO CÓDIGO PENAL). PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXCEPCIONALIDADE. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. ADVOGADO QUE FEZ COMENTÁRIO EM GRUPO DE WHATSAPP DA OAB/SC, ACERCA DE NOTÍCIA SOBRE JUIZ QUE TERIA APANHADO EM SÃO PAULO, EM PLENA AUDIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AMEAÇA DIRIGIDA A SUPOSTA VÍTIMA, JUIZ DA COMARCA EM QUE ATUA O RECORRENTE. PARECER PELO PROVIMENTO DO PEDIDO.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Como é de conhecimento, o trancamento da ação penal somente é possível, na via estreita do *habeas corpus*, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 102.393 - SC (2018/0222532-0)

punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça entendem que "o trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus

é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (RHC n. 43.659/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 04/12/2014, DJe 15/12/2014).

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do *mandamus*.

No caso dos autos, o recorrente foi denunciado nos seguintes termos (e-STJ fls. 14/15):

No dia 18 de dezembro de 2017, por volta das 15 horas, na Rua Conselheiro Mafra n. 790, Centro, nas dependências do Fórum, no Município de Caçador, o denunciado A.D.T. ameaçou a vítima G.K.A., Juiz de Direito da Vara Criminal desta Comarca, de lhe causar mal injusto e grave, por meio de mensagem enviada ao grupo de Whatsapp da OAB de Caçador, contendo a seguinte expressão: "Se a moda pegar, diz q tem um juiz do crime q ainda vai apanhar muito aqui em Cd -r', referindo-se a uma notícia enviada anteriormente no referido grupo com o título "Juiz é xingado, leva soco e 'apaga' durante audiência em fórum de SP', circunstância que gerou no ofendido efetivo temor.

Cumprе destacar que a vítima G.K.A. é o único magistrado desta Comarca com competência criminal, razão pela qual não há dúvida de que a ameaça foi a ele dirigida.

Assim agindo, a denunciado A.D.T. infringiu o disposto no art. 147 do Código Penal, (...).

Superior Tribunal de Justiça

O Tribunal de origem manteve a persecução penal, por entender ser "forçoso concluir pela impossibilidade da concessão da ordem almejada, por via da ausência de justa causa para a deflagração da actio, como almeja o requerente, porquanto os elementos indicam, ao menos por ora, a necessidade da instrução probatória a respeito da intenção do agente e do efetivo temor da vítima" (e-STJ fl. 104).

Conforme explicitado na decisão que deferiu o pleito liminar, é possível visualizar na hipótese, até mesmo em análise superficial, a existência de constrangimento ilegal suportado pelo recorrente. Com efeito, o recorrente foi denunciado, em virtude de comentário em grupo de *whatsapp* da OAB, no qual, após colocar "emojis" rindo, comenta notícia sobre juiz que apanhou, com a seguinte frase: "se a moda pegar, diz q tem um juiz do crime q ainda vai apanhar muito em Cdr".

Reitero, portanto, que não verifico em que medida referido comentário pode ser considerado como uma ameaça direcionada ao juiz da comarca, porquanto não tem tom de ameaça e nem foi dirigido à suposta vítima, cuidando-se de simples comentário em grupo de *whatsapp* da OAB. A tentativa de subsumir referida conduta ao crime do art. 147 do Código Penal não ultrapassa sequer o núcleo do tipo, consistente no verbo ameaçar, uma vez que, nem como muito esforço, se observa a intenção de intimidar alguém.

Por oportuno:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. COAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. INDICIAMENTO. TRANCAMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. GRAVE AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. ATIPICIDADE DA CONDUTA. RECURSO PROVIDO. I - A jurisprudência do excelso Supremo Tribunal Federal, bem como desta eg. Corte, há muito já se firmou no sentido de que o trancamento do inquérito policial, por meio do habeas

Superior Tribunal de Justiça

corpus, conquanto possível, é medida excepcional, cujo cabimento ocorre apenas nas hipóteses excepcionais em que, prima facie, mostra-se evidente, v.g., a atipicidade do fato ou a inexistência de autoria por parte do indiciado, situações essas não ocorrentes in casu. (Precedentes). II - Determina-se o trancamento de inquérito policial, quando restar demonstrado, de plano, a ausência de justa causa para o seu prosseguimento devido à atipicidade da conduta atribuída ao investigado. III - Na espécie, os depoimentos obtidos em sede inquisitorial convergem no sentido de que a dita ameaça impelida pelo recorrente não se revestiu de gravidade a que se refere o art. 344 do Código Penal, razão pela qual sua conduta é atípica. Recurso ordinário provido. (RHC 59.490/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 11/11/2015)

Por fim, nos termos do parecer ministerial, destaco que "não se pode desconsiderar também que o comentário foi feito no âmbito de um **grupo privado** de advogados, em um **contexto de brincadeira**, como demonstra a imagem da mensagem acostada à fl. 114, ou seja, sequer poderia se imaginar que chegaria ao conhecimento do juiz, muito menos que serviria como meio de intimidação".

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso em *habeas corpus*, para trancar a Ação Penal n. 0002073-36.2018.8.24.0012.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0222532-0

RHC 102.393 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00020733620188240012 20733620188240012 40145983420188240900
4014598342018824090050000

EM MESA

JULGADO: 23/10/2018

Relator

Superior Tribunal de Justiça

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A.D.T. ADVOGADO : A.D.T. (EM CAUSA PRÓPRIA) - SC035907
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Ameaça

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.